



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.729482/2013-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.092 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA
Recorrente WILSON ALANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA. RENDIMENTOS DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário serão tributados exclusivamente na fonte, sendo admitida a dedução de dependentes, pensões alimentícias, contribuições previdenciárias e quantia correspondente à parcela isenta de proventos de aposentadoria e pensões de maiores de 65 anos nas hipóteses da legislação.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. NÃO DEPENDENTES.

A dedução de despesa médica restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes para o Imposto de Renda.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0

3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F

ARAH

Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator

assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa Da Cruz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-61.907, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 08/13) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2012 (fls. 60/67), em que foram assinaladas as seguintes infrações:

a) dedução indevida de pensão alimentícia judicial, com glosa do valor de R\$ 3.690,80, pois o décimo terceiro salário tem tributação exclusiva, resultando em um valor dedutível de apenas R\$ 44.073,72; e

b) dedução indevida de despesas médicas, com glosa do valor de R\$ 21.155,94 referentes aos prestadores listados na fl. 10, em virtude do beneficiário dos serviços não ser dependente (sua esposa, Seloí Fátima Huning Alano, apresentou DIRPF/2012 no modelo completo).

Em virtude deste lançamento, o saldo do Imposto de Renda a restituir ficou reduzido de R\$ 7.267,91 para R\$ 435,06.

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 26/08/2013 (fl. 69), o Interessado apresentou impugnação (fls. 02/03) em 03/09/2013, alegando que:

a) não foi possível saber a origem da glosa de pensão alimentícia, mas a dedução é legítima; e

b) não há lei que glose deduções pelo fato de a dependente (cônjuge) ter declarado em separado, além do fato dela não ter renda tributável conforme retificação efetuada.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese: que não há lei que determine a glosa no caso presente, mesmo quando a esposa dependente não haja sido incluída como tal na declaração de seu marido (não é o caso por que ela foi incluída) e, em qualquer das duas hipóteses, quando haja feito declaração em separado, mas não tenha tido rendimento tributável.

- *que, mesmo haja sido violada alguma regra legal, isso não gerou qualquer prejuízo à Fazenda recorrida; ao contrário, ela foi beneficiada, portanto, teve o que se poderia chamar de lucro.*
- *que caberia à fonte pagadora, no caso o Instituto de Previdência Estado do Rio Grande do Sul, efetuar a tributação e a retenção do respectivo imposto, já que foi ela quem efetuou todos os pagamento das pensões alimentícias, inclusive dessa parcela (13°).*
- *é impossível fazer-se prova de fato negativo absoluto, isto é de que não há norma legal cogente, aplicável à espécie vertente;*
- *é falsa a afirmação de que a esposa do declarante não fora incluída como dependente, pois conforme cópia da declaração desse exercício, transmitida no dia 15/4/12, sob n 2486455615-63, aí aparece esse fato claramente, na pág. 1.*
- *toda a prova documental exigida foi apresentada e estão nos autos do respectivo processo de onde se originou o procedimento de que ora se recorre.*
- *se não houve prejuízo, não há lugar para penalizar; no máximo caberia multa pecuniária, se estiver elencada: houve declaração em separado mas como a declarante - esposa - não teve qualquer rendimento tributável, não auferiu qualquer vantagem nesse proceder, que não deveria mesmo ter existido (não devia ter declarado em separado, tanto que corrigiu com nova declaração, aceita). Por outro lado, o recorrente não teve qualquer vantagem com o episódio do 13° salário, fato que não chegou a entender completamente. Finalmente, se verdadeiro que a esposa do recorrente não figurou como dependente, esse fato constituiria vantagem à Fazenda, posto que o imposto correspondente a essa parcela não teria sido computado no montante a restituir.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções de despesas médicas próprias e de seus dependentes da base de cálculo do imposto de renda

Além do direito de realizar deduções, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 8 da Lei nº 9.250/95 e o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

Lei 9.250/95

Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Decreto-Lei nº 5.844/43

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

...

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

...

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Neste processo, o fisco considerou dedução indevida de despesas médicas, com glosa do valor de R\$ 21.155,94 referentes aos prestadores listados na fl. 10, em virtude do beneficiário dos serviços não ser dependente (sua esposa, Seloí Fátima Huning Alano, apresentou DIRPF/2012 no modelo completo).

A legislação é clara ao estabelecer que as deduções "restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes." (Lei 9.250/95, art 8º, acima apresentado)

O recorrente afirma que na sua declaração, de nº 248645561563, transmitida 15/04/2012, a Sra Seloí estava incluída como dependente.

Cópia da declaração nº 248645561563, folhas 60 a 68, demonstra que a Sra Seloí não consta como dependente.

Entendo que não cabe razão ao recorrente.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

Consta do lançamento glosa do valor de R\$ 3.690,80 referente a dedução indevida de pensão alimentícia judicial. A motivação é que o valor glosado refere-se à parcela de pensão alimentícia do décimo terceiro, que é sujeito à tributação exclusiva.

O recorrente afirma que não teve qualquer vantagem com o episódio do 13º salário, fato que não chegou a entender completamente.

A Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) de fls. 75/76, transmitida pela fonte pagadora Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, aponta que o pagamento de pensão alimentícia relativa aos salários de janeiro a dezembro, sem incluir o décimo terceiro, se limita a R\$ 44.073,72, valor este já aceito pela autoridade lançadora como dedução.

Trago abaixo o artigo 638 do Decreto 3.000/, que estabelece que "*a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário*".

Subseção VI

Décimo Terceiro Salário

Art.638.Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII)estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26,eLei nº 8.134, de 1990, art. 16):

I-não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II-será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III-a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV-serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.

Isto significa dizer que o Imposto de Renda devido com base neste rendimento é calculado de forma separada dos demais rendimentos auferidos mês a mês ao longo do ano e o seu resultado é definitivo, ou seja, não é passível de alteração, compensação ou ajuste na declaração anual de rendimentos.

Entendo que não cabe razão ao recorrente.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 11080.729482/2013-80
Acórdão n.º **2201-003.092**

S2-C2T1
Fl. 6

CÓPIA